



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.255, DE 2003

(Do Sr. Benedito de Lira)

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que "Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-4094/2001.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Benedito de Lima)

Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que “Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as normas processuais relativas à ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária em garantia.

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º O réu será citado para, em cinco dias, apresentar defesa ou requerer a purgação de mora.

§ 2º Requerida a purgação de mora tempestivamente, o juiz marcará data para o pagamento, o qual deverá ser feito em prazo não superior a quinze dias, remetendo os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º, § 1º.

§ 3º Apresentada ou não a defesa e não purgada a mora, o juiz dará a sentença de plano, em cinco dias.

§ 4º A sentença consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente nas mãos do proprietário fiduciário.

§ 5º Não se admitirá a propositura da ação de busca e apreensão, prevista neste artigo, quando o devedor já tiver pago, ao menos, sessenta por cento do preço financiado (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas processuais relativas à alienação fiduciária em garantia são, claramente, mais favoráveis ao credor ou proprietário fiduciário, que pode vender extrajudicialmente o bem para pagar-se, em caso de mora, bem como, requerer contra o devedor medidas como a busca e apreensão, ou a eventual conversão desta em ação de depósito, com graves consequências para o devedor, visto que este é o depositário do bem.

Particularmente graves são as regras do art. 3º, onde se regula a ação de busca e apreensão do bem, em caso de mora ou inadimplemento.

A presente proposição visa, exatamente, equilibrar a relação jurídica advinda do contrato de alienação fiduciária em garantia, alterando os seguintes pontos nevrálgicos do art. 3º:

- a busca e apreensão não deverá ser concedida liminarmente, como regra geral;
- o devedor poderá purgar a mora, mesmo que não haja pago quarenta por cento do preço financiado;
- a matéria de defesa não ficará restrita;
- a busca e apreensão não será admitida, se o devedor já houver pago, ao menos, sessenta por cento do preço financiado.

Com essas alterações, a lei ficará mais equânime, inclusive em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), e, a par disso, privilegiará a negociação entre as partes, quando pelo menos sessenta por cento do preço já houver sido pago.

Tratando-se de medida legislativa que virá em benefício do grande número de brasileiros que adquirem bens por intermédio da alienação fiduciária em garantia, estamos seguros de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Benedito de Lima

301469.020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a Redação do Artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14 de Julho de 1965, Estabelece Normas de Processo Sobre Alienação Fiduciária, e dá outras providências.

Art. 3º O proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em 3 (três) dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora tempestivamente, o juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a 10 (dez) dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu § 1º

§ 4º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o juiz dará sentença de plano em 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil.

* § 5º com redação determinada pela Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973.

§ 6º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.071, de 3 de julho de 1974.

.....

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO